



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 21 de março de 2023 - Ano - XII - Número 48.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	3
<b>Resolução</b> .....	18

### Decisões

#### Tribunal Pleno

#### Acórdão

[Processo - 202200047001296/904](#)

### Acórdão 799/2023

PROCESSO Nº: 202200047001296/904

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Brs Suprimentos Corporativos S/a

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR :Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Direito Administrativo. Processo recursal. Agravo em face de medida cautelar. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047001296/904, de Recurso de Agravo interposto pela empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A (BRSUPPLY) em face de Medida Cautelar contida no Despacho nº 338, de 18 de abril de 2022, evento 11 dos autos de nº 202000047002765/309-06, referendada pelo Acórdão nº 1708/2022 - Pleno (eventos 24/25), cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Agravo interposto e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº**

**8/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.**

[Processo - 201100047000303/302](#)

**Acórdão 800/2023**

PROCESSO Nº :201100047000303/302  
:201200047001784/312  
:201200047003458/302  
:201200047003459/302  
ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
ASSUNTO :302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES  
Processo de Fiscalização. Auditoria. Prescrição. Arquivamento.  
Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047000303/302, 201200047003458/302, 201200047003459/302 e 201200047001784/312, que trazem os RELATÓRIOS DE AUDITORIA DE REGULARIDADE Nº 001/2012, 10/2013 e 11/2013, realizadas nos Fundos Rotativos do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad - HDT, Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, Hospital Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi - HGG e Hospital Estadual de Urgências de Goiás - Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, respectivamente e do Relatório de Auditoria n.º 12.100 - Ministério da Saúde, cujo relatório e voto são partes integrantes deste  
ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pelo conhecimento dos RELATÓRIOS DE AUDITORIA DE REGULARIDADE Nº 001/2012, 10/2013 e 11/2013 desta Corte de Contas e do Relatório de Auditoria n.º 12.100 - Ministério da Saúde, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal para aplicação de penalidade em desfavor dos responsáveis, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III da Lei n.º 16168/07 e suas alterações e julgar o processo extinto com

resolução de mérito. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e, após, archive-se os autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.**

[Processo - 202200047000416/905](#)

**Acórdão 801/2023**

Processo nº 202200047000416/905, trata os presentes autos de Recurso de Reexame, interposto pela empresa BRK Ambiental Goiás S/A, em face da decisão contida no Acórdão nº 373/2022, que imputou débitos à recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000416/905, de Pedido de Reexame apresentado pela empresa BRK GOIÁS AMBIENTAL S.A., em face da decisão proferida no Acórdão nº 373/2022 (Processo no 201700047001499), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

I. Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa BRK AMBIENTAL GOIÁS S/A (CNPJ nº 18.123.402/0001-49), vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 344 c/c 331, ambos do Regimento Interno do TCE/GO;

II. No mérito, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, para decretar a nulidade do processo, em relação à Recorrente, a partir do ato ordenador da citação dos responsáveis/interessados (Despacho nº 1057/2017, de 20/09/2017 - Evento 1, pág. 294 - Processo nº 201700047001499), bem como decretar a prescrição nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, em relação à conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial - TCE;

III. De consequência, reconhecer a nulidade dos Itens h, h.2, h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão nº 373/2022, porquanto maculados estão pela nulidade e pela prescrição.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.**

[Processo - 202100047001025/905](#)

#### **Acórdão 802/2023**

RECURSO DE REEXAME. MULTA PREVISTA NO ART. 112, II, DA LOTCE/GO. ANULAÇÃO DO CERTAME QUE ORIGINOU A SANÇÃO. PROVIMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001025/905, do Pedido de Reexame interposto por Newton Rodrigues Lima Júnior, em face do Acórdão nº 1338/2021, proferido nos autos do Processo nº 201700036001333,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em conhecer do Recurso de Reexame apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento, com o consequente cancelamento da multa prevista no Acórdão nº 1338/2021.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Celmar Rech (Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.**

Ata

ATA Nº 7 DE 6 DE MARÇO DE 2023

#### **SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

ATA da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia seis (06) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000393 - Memorando nº 36/2022 - GCST e Memorando nº 22/2022 - OUVID - Protocolo 512. Tratam os autos de Representação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face de possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 001/2022, realizado pela CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A (CEASA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 746/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, em: a) conhecer a peça inicial de representação, reputando parcialmente procedente o pedido de mérito proposto; b) determinar às Centrais de Abastecimento de Goiás que se abstenha de fixar em seus procedimentos licitatórios percentuais mínimos para apresentação da proposta de taxa de administração, por afrontar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, conforme o disposto no art. 31 da Lei n. 13.303/2016; c) cientificar a

CEASA/GO que: c.1) em licitações cujo critério de julgamento seja a menor taxa de administração, pode-se admitir lances menores ou igual a zero, decisão que deve estar expressa nas regras do instrumento convocatório; c.2) a restrição ao valor mínimo da taxa de administração admitida em licitação deve estar circunstanciadamente justificada no processo licitatório, por se tratar de ato excepcional, com potencial de afrontar a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese de recurso especial repetitivo nº 1.038; c.3) o agente público que pratica ato em desconformidade ao teor de ato administrativo decisório de sua autoria viola a boa-fé objetiva e incorre em erro grosseiro (art. 28 da LINDB), circunstância que pode ensejar a sua responsabilização. conhecer da Representação em comento e determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da perda do objeto ocasionada pelo longo decurso de tempo e prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A da LOTCE/GO. d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inc. II, da LOTCE/GO, devendo a decisão ser comunicada aos interessados. À Secretaria Geral para as providências devidas”.

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100010017831 - Trata de Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, referente a Convênio com a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/03/2023 10:17:59, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto e registrou o seguinte: “A Unidade Técnica indicou a existência de dano ao erário, no entanto o Relator observou que o Convênio 55/2005 objeto da TCE foi assinado em 19/12/2005 (evento 1, pág. 100/105), com vigência de 12 (doze) meses, tendo decorrido mais de 17 anos desde a ocorrência dos fatos, motivo pelo qual defendeu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte. O entendimento do Excelentíssimo Senhor Relator corrobora a jurisprudência adotada nesta Corte de Contas, motivo pelo qual sugere-se acolher o voto proferido, tendo em vista os elementos trazidos pelo Conselheiro para demonstrar a coerência de seu voto com as decisões recentes da Corte”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 747/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pelo conhecimento da Tomada de Contas Especial, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III da Lei nº 16168/07 e julgar o processo extinto com resolução de mérito. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e a Secretaria de Estado da Saúde e, após, archive-se os autos na origem. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201400047001825 - Trata do Relatório de Inspeção nº 015/2014-SERV-INFRA, apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, deste Tribunal, realizado na AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), para avaliar a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica para duplicação da rodovia GO-409, trecho Goiânia/ Senador Canedo (10,86km) lote I, objeto do Contrato nº 113/2013-AD-GEJUR. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/03/2023 10:16:03, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto e registrou a seguinte manifestação: “Apesar da unanimidade de entendimento da unidade técnica, MPC e Auditoria quanto à aplicação de sanção e conversão dos autos em TCE, o Excelentíssimo Senhor Relator apresentou voto pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte, argumentando que os fatos geradores da TCE remontam a novembro de 2014 (finalização da obra) e, portanto, passaram-se mais de 08 (oito) anos desde então. Para tanto, citou voto da Excelentíssima Conselheira Carla Santillo (Acórdão nº 4515/2022; Processo nº 201900010016920) a partir do qual vem se consolidando na Corte o entendimento esposado. Assim sendo, em respeito à jurisprudência que vem se firmando no TCE, acompanho o voto”. Em 08/03/2023 14:05:28, o Conselheiro Celmar Rech apresentou ressalvas na seguinte manifestação: “Inicialmente destaco que o fato gerador do dano é datado de 28/05/2014 e 20/10/2014 (data dos pagamentos apontados como indevidos pela fiscalização). A citação dos gestores responsáveis ocorreu em agosto e setembro de 2016 e a citação da empresa LOCTEC Engenharia, beneficiária dos pagamentos, em 07/maio/2018. Alio-me ao Relator no

reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória em face dos gestores apontados como responsáveis, vez que a citação válida destes ocorreu há mais de 6 anos. Todavia, em face da empresa Loctec Engenharia parece-me não ter-se configurado a prescrição ressarcitória, haja vista a citação válida da empresa ter se formalizado dentro do prazo quinquenal considerando o fato gerador, o que permite a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial com vistas a reaver o valor apontado como dano. Em relação à empresa, a citação ocorreu em 07/05/2018 (evento 14, pág. 19), não ultrapassando o prazo de 5 (cinco) anos. Porém, alcança a prescrição em relação à data da conclusão da obra. A meu sentir a data de conclusão da obra não é baliza para determinar se houve a prescrição da pretensão ressarcitória dos danos causados. A Lei aponta como marco definidor para a contagem do prazo: i) a autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas; ii) a autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo; iii) a ocorrência do fato, nos demais casos. Ademais a Lei define as causas de suspensão e interrupção da prescrição: i) Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida. ii) Interrompem a prescrição: a citação válida do responsável; a interposição de recurso. Assim considerando que a empresa apontada como responsável pelo dano ao erário foi citada a menos de 5 anos e sendo a citação causa de interrupção do prazo prescricional, permito-me ressaltar este ponto ao Voto condutor para converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 748/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pelo conhecimento do Relatório de Inspeção nº 015/2014, no sentido de determinar a extinção do processo com julgamento de mérito, diante da prescrição da pretensão reparatória, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal; e dar ciência aos responsáveis da presente decisão e, após, arquivar os autos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações". Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201800047000895 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo [REDACTED], em virtude de irregularidades nos materiais de construção entregues as famílias do município no valor de R\$ 3.000,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 749/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - Conhecer da presente Denúncia; II - Recomendar à Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, que se atente às normativas vigentes relativas à prestação de contas de Convênio, possibilitando, assim, que as análises ocorram no prazo legal e em observância ao disposto nas normas regentes, já esclarecendo que, eventuais falhas doravante detectadas poderão ensejar a aplicação de multa; III - Determinar a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de trabalhos objetivando verificar as prestações de contas realizadas pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB nos convênios celebrados para execução dos recursos de programas referentes à moradia popular, especialmente considerando os vultosos recursos disponibilizados, com ênfase na fiscalização sobre o tratamento conferido a eventual passivo de prestações de contas com prazo vencido e pendentes de análise conclusiva e na transparência ativa incluindo, também, o aspecto conformidade (legalidade do processo de aquisição do material) e operacional (atingimento da finalidade do programa), portanto, sob o aspecto de auditoria. IV - Intimar o Denunciante acerca desta decisão colegiada. V - Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as demais providências".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201500047001323 - Portaria 263/2015 TCE-GO. Tratam os autos de Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, cujo objeto é o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PRODUZIR), com o objetivo de avaliar os

aspectos legais e formais do Programa, com foco na gestão de todo processo. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 750/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 92, V e 94 da Lei Orgânica do TCE-GO, no art. 244 do seu Regimento Interno, bem como nos arts. 3º, VI, 9ª, I e 11, I, da Resolução Normativa nº 011/2016, acolhendo as conclusões da Unidade Técnica e da CGE, em considerar IMPLEMENTADAS as determinações exaradas no Acórdão nº 3365/2019. Intimem-se e archive-se”.

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:**

1. Processo nº 202100047001913 - Memorando nº 009/2021 - GER-FISCALIZAÇÃO - Portaria nº 15/2021 - SEC-CEXTERNO. Tratam os autos de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), tendo como objetivo verificar a oferta de gêneros alimentícios a estudantes da rede estadual de ensino, durante o período de aulas remotas/ensino híbrido, em razão da situação de emergência provocada pela pandemia da Covid-19. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 751/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 92, V e 94 da Lei Orgânica do TCE-GO, no art. 244 do seu Regimento Interno, dado o atual contexto educacional, em que as recomendações e determinações expedidas tornaram-se impossíveis de serem implementadas, e por conseguinte o plano de ações apresentado pelos gestores tornou-se inexecutável, em considerar que a aferição do monitoramento do Acórdão nº 612/2022 restou prejudicada, não sendo possível enquadrá-lo em qualquer das hipóteses do art. 11 da Resolução Normativa nº 11/2016, razão porque se determina o seu arquivamento, bem como a realização de nova fiscalização relativo à merenda escolar, conforme sugerido pela área técnica”.

**LICITAÇÃO - PREGÃO:**

1. Processo nº 202200047001877 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 022/2022, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), tendo como objeto a aquisição de bebedouros industriais e climatizadores móveis, para atender as Escolas Estaduais com o intuito de suprir a carência dos equipamentos que estão em falta, com vigência de 12 (doze) meses, no valor total estimado de R\$ 67.290.327,04. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 752/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.168/2007, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 202000047000712 - Trata de Representação com pedido de MEDIDA CAUTELAR apresentada pela TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA., em face do Despacho n. 199-2020 proferido nos autos do processo SEI n. 201900036008698 - GOINFRA, onde a requerente, após sagrar-se vencedora em certame licitatório, na modalidade Concorrência, tipo menor preço, firmou contrato n. 199-2013-AD-GEJUR, tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da GO-230, no trecho entrada GO-517 Água Fria de Goiás x Mimoso de Goiás, extensão de 48km, com quase 90% da obra concluída. Isto posto, requer por meio de Medida Cautelar a suspensão do Despacho n. 199-2020, da lavra do Presidente da GOINFRA, o qual decretou a ANULAÇÃO e rescisão unilateral do contrato. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/03/2023 11:17:12, o Conselheiro Edson José Ferrari deixou registrado seu impedimento/ suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 753/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos integrantes dos membros de seu Tribunal Pleno, nos termos do Relatório e Voto parte

deste, por não conhecer da presente Representação, determinando o arquivamento dos autos, sem pronunciamento sobre o mérito”.

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201600010014004 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), para apuração de responsabilidade, por ocorrência de dano à administração pública, praticado pelo INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - IGES/GERIR, relativo ao acompanhamento contábil e financeiro do Contrato de Gestão nº 064/2012, firmado para a gestão e operacionalização do Hospital de Urgências de Goiânia. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 754/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 74, I e artigo 75, I, ambos da LOTCE-GO, para, com fulcro no artigo 62 inciso IV c/c o artigo 74 inciso III, ambos da LOTCE-GO, artigo 197 do Regimento Interno do TCE/GO e Resolução Normativa TCE/GO nº 16/2016, quanto aos fatos irregulares imputados no Relatório Conclusivo da CTCE nº 23/20, dos quais resultaram em dano ao erário estadual, e, ainda: I. Pela imputação de débito no valor de R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos), montante a ser atualizado monetariamente, bem como ser acrescidos juros de mora, nos termos do item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 10/2022-GER-CONTAS-S1, bem como dos artigos 75, I e 112, § 1º da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários: Instituto de Gestão e Saúde - IGES/GERIR, Nº CNPJ 14.963.977/0001-19; Eduardo Reche Souza, Nº CPF 273.192.168-41; Leonardo Moura Vilela Nº CPF 305.045.541-15; II. Pela aplicação ao Instituto de Gestão e Saúde - IGES/GERIR das sanções previstas no art. 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como ao Sr. Eduardo Reche Souza as sanções previstas nos artigos 111 e 114 do mesmo diploma legal; III. Por determinar a intimação dos responsáveis para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título

executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. IV. Por encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000036004919 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), através da Portaria nº 201/2020, por determinação do Acórdão TCE nº 3420/2019, objeto dos Autos de nº 201811867000228, em virtude de irregularidades apontadas na Representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), no Relatório Conclusivo nº 15/2017 e Relatório Conclusivo de Inspeção nº 074/2017, na conclusão da obra de terraplenagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-230, no trecho entre GO-517 (Água Fria de Goiás/Mimoso de Goiás), com extensão de 49 km, neste Estado. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/03/2023 17:42:38, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Com a devida vênia aos votos do Relator e dos demais Conselheiros que o acompanharam, este Ministério Público de Contas entende estar suficientemente demonstrada a ocorrência de dano no presente caso, de modo que não se pode falar, no presente momento, em arquivamento do feito por ausência de um dos pressupostos de instauração da Tomada de Contas Especial. Como bem ressaltado pelo Conselheiro Relator em seu voto, o dano em questão se perfez mediante alteração do objeto licitado, já que, a partir do 2º termo aditivo nº 092/2017 ao Contrato nº 199/2013- AD-GEJUR, verificou-se uma alteração substancial do objeto em termos de geometria do traçado, quantitativo de terraplenagem, pavimentação, drenagens e obras de artes, que implicou num aumento de aproximadamente 23,27% do valor inicial da obra, e cuja soma do percentual de acréscimos e supressões de serviços alcançou a ordem e 88,60% de impacto financeiro no contrato. No entanto, por entender que a matéria relacionada à proibição da compensação entre acréscimos e supressões de serviços nos aditivos contratuais só foi regulamentada

por essa Corte de Contas por meio da Resolução Normativa nº 006/2015, sustenta-se a não aplicabilidade da norma em comento ao Contrato nº 199/2013- AD-GEJUR, assinado em 28/06/2013. Importante ressaltar, contudo, que a Lei nº 8.666/1993, de aplicação nacional, já estabelecia o limite de 25% para acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras (art. 65, §1º) e que o normativo em questão deveria ser aplicado desde a data de sua publicação (1993), sem a necessidade de haver um regramento próprio sobre o tema elaborado por esse Tribunal de Contas. Ademais, o próprio TCU já possuía entendimento pacífico a respeito do tema ora discutido, como mencionado pela Unidade Técnica e pelo Conselheiro Relator, de modo que a normatização por essa Corte de Contas não tratou de inovação jurídica, inexistindo impedimento para que o entendimento do TCU fosse aplicado ao caso. Além disso, ainda que o contrato objeto da presente TCE tenha sido celebrado em 2013, seus aditivos foram editados em data posterior à Resolução Normativa nº 006/2015 (593/2015-PR-NJ; 007/2016-PN-RJ; 155/2016-PR-NJ; 102/2016-PR-NJ), de modo a ser não somente ela aplicável ao caso, como todos os demais entendimentos e normas sobre o tema já mencionados. No ponto, necessário registrar que só é permitido à Administração ultrapassar os aludidos limites da Lei nº 8.666/93, na hipótese de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas, no sentido de que só seriam aceitáveis quando, no caso específico, a outra alternativa - a rescisão do contrato por interesse público, seguida de nova licitação e contratação - significar um sacrifício insuportável ao interesse coletivo primário a ser atendido, pela obra ou serviço. Vale dizer que a comprovação da vantajosidade das alterações procedidas no presente caso é do gestor público responsável por fazê-las. Ao celebrar um contrato administrativo, o agente público, assim como o particular, está adstrito ao que foi pactuado. Alterações são cabíveis, desde que não ensejem a descaracterização ou desnaturação do objeto contratado. Diante das alterações realizadas no Contrato nº 199/2013- AD-GEJUR, que elevaram sobremaneira o custo de uma obra que estava de acordo com as normas técnicas vigentes, tendo a Administração a possibilidade de rescindir o acordo unilateralmente se fosse o caso do projeto inicial não mais atender o escopo originalmente pretendido, entende-se ter

havido transmutação do objeto contratado para uma obra nova distinta da que fora licitada. Nesse sentido, o Parquet de Contas coaduna com entendimento expresso tanto na Inspeção realizada pela CGE (Evento 154), quanto pelas conclusões exaradas pela Comissão de TCE da GOINFRA (Evento 160), de modo que se manifesta pelo andamento da presente Tomada de Contas Especial, com imputação do dano e aplicação da sanção cabível aos responsáveis". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 755/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, considerando os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, em: I - reconhecer a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, qual seja, a ocorrência do dano ao erário, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do art. 66 da LOTCE c/c o inciso III do art. 202 do RITCE e art. 23 da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO; II - com a finalidade de propor melhorias nos procedimentos de análise do jurisdicionado e da CGE durante a consecução da fase interna de processos de Tomada de Contas Especial, expedir as seguintes recomendações: Ao Presidente da Goinfra que: a.1. no prazo de 30 (trinta) dias, através de documento circular específico, oriente os membros de eventuais comissões de TCE, para que no desenvolvimento dos trabalhos, se atentem sobre a competência desta Corte de Contas em expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e os considerem em demandas futuras; a.2. adote como primeira medida a demanda do devido processo judicial, ao invés de TCE, nos casos de descumprimento em atuar na reparação de defeitos pela responsável, em atenção ao instituto da garantia quinquenal, conforme previsão contida na NORMA IT - 004/2019 - GOINFRA; b) Ao Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado que: b.1. antes da emissão do certificado de auditoria, que nas próximas manifestações dos setores competentes do órgão de controle interno que subsidiam esta etapa, seja analisada a coerência do indício e da evidência para fins de configuração do achado apresentado pela Comissão em seu relatório de TCE; b.2. no prazo de 30 (trinta) dias, através de documento circular específico, oriente seus técnicos para que

se atentem sobre a competência desta Corte de Contas em expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e os considerem em demandas futuras; III - determinar o arquivamento do processo nº 201711867000395, tendo em vista tratar-se de matéria idêntica à debatida neste processo principal de nº 202000036004919; IV - quanto ao monitoramento do Acórdão nº 3420/2019, realizado no processo nº 201811867000228, acolhendo a proposta de encaminhamento constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2022-GER-ENG (ev. 285 daqueles autos), reconhecer que todos os itens decisórios monitoráveis foram implementados, nos termos do inciso I do art. 11 da Resolução Normativa nº 011/2016, e determinar seu consequente arquivamento, nos termos do art. 99, I da LOTCE. V - Destacar que, conforme § 1º do art. 203 do RITCE, em até 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a tomada de contas especial. À Secretaria Geral para as providências devidas”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047003742 - Trata de Recurso - Embargos de Declaração, apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Paulielio Ataides da Silva, OAB/GO Nº 38.240, na condição de proprietário do Escritório Silva Sociedade Individual de Advocacia, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3570/2022, objeto dos Autos de nº 201900047002283. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/03/2023 10:12:46, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto e registrou o seguinte: “As informações colacionadas no processo indicam que não são legítimas as alegações apresentadas. Não merece prosperar a arguição do embargante de que houve arbitrariedade, contradição ou obscuridade na citação pela via de edital, já que o autor do recurso não foi encontrado em nenhum dos endereços indicados nos autos, sendo esse o caminho legal para casos que tais. Além do mais, de acordo com o Excelentíssimo senhor Relator o ‘embargante tomou conhecimento acerca das irregularidades que foram imputadas à sociedade de advogados, sendo-lhe oportunizado prazo para apresentação de defesa, o que desconstitui quaisquer

dilações no sentido de que tenha havido cerceamento de defesa ou desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.’ Se mostram coerentes os argumentos do Relator de que o embargante ‘parece se utilizar de artifícios a fim de se furta do cumprimento do acórdão, supondo ao final do processo poder se ver livre da sanção imputada à sociedade individual de advocacia, sob a alegação de nulidade processual, por ausência de citação válida’ À vista a instrução processual, acompanho o voto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 756/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo incólume a decisão constante do Acórdão nº 3570/2022, desta Egrégia Corte de Contas”. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047001504 - Trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização - Área VI desta Corte de Contas, junto à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD), com o objetivo de avaliar os procedimentos de regulação, fiscalização, monitoramento e acompanhamento das ações de segurança de barragens de competência do órgão estadual. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/03/2023 11:27:41, o Conselheiro Edson Ferrari solicitou vista dos autos. Em 06/03/2023 18:53:35, o Presidente Saulo Mesquita concedeu a vista solicitada.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202200047000957 - Trata de Denúncia apresentada na Ouvidoria deste Tribunal, referente pagamentos realizados à empresa ZOEWEB PLAY LTDA, bem como a não prestação de serviços junto à AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC), referente ao contrato nº 015/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 757/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos seus integrantes, pelo não conhecimento da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 202100047002117 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no Sistema TCE-HUB nº GOIASTELECOM-3191 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) GOIASTELECOM - GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 758/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de julgar regular as contas de 2020 da Goiás Telecom, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do então Diretor-Presidente da Goiás Telecom, Sr. Hipólito Prado dos Santos, CPF 549.364.111,91, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCEGO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dê quitação ao gestor responsável. Destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCEGO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia nove (09) de março foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 16/03/2023.**

**ATA Nº 5 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 5ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia vinte e sete (27) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

**PROJETO - RESOLUÇÃO - LOTCE / RITCE:**

1. Processo nº 202300047000256 - Trata do Memorando nº 19/2023 - GCST, referente ao PROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA que dispõe sobre a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 1/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2023. Reconhece a conveniência e oportunidade de alteração da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202300047000256/019-02, e Considerando as disposições do art. 364 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Corte; Considerando a alteração da Lei Orgânica do TCE/GO, pela Lei nº 21.666, de 5 de dezembro de 2022, RESOLVE: Art. 1º. Reconhecer a conveniência e oportunidade de tramitação da proposta de alteração da SEÇÃO III (DAS CÂMARAS), do CAPÍTULO II (DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS) da

Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, em razão da alteração da Lei Orgânica pela Lei nº 21.666, de 5 de dezembro de 2022. Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 02 (dois) de março foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 16/03/2023.**

**ATA Nº 6 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023  
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e sete (27) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:**

1. Processo nº 202200047001627 - Trata de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo [REDACTED], em face de irregularidades no instrumento de Chamamento Público nº 05/2022 da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 638/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente denúncia e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo que o prazo previsto inicialmente no edital de chamamento para os recursos contrariava a ampla defesa e o contraditório, reiterando, no entanto, que tal prazo foi alongado adequadamente pela Secretaria da Saúde por meio do Instrumento de Retificação do Edital de Chamamento, determinando-se seu arquivamento, após ciência ao denunciante da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

**TOMADA DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 201700006000041 - Trata de Tomada de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (SECE), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 639/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício de 2016, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a) Divergência entre registros financeiros e os registros contábeis; e b) Divergência entre a conta Bens Móveis e o inventário, e ausência de inventário dos Bens Imóveis. Dar quitação à responsável, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira. Advertir a Secretaria de Estado da Educação e a Srª Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO".

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201500005008225 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO (SEGPLAN), em face das constatações de irregularidades apresentadas no Relatório Conclusivo nº 080/2012, exarado pela Gerência de Auditoria de Área Econômica da Superintendência Central de Controle Interno da CGE, abrangendo os Convênios nº 688/2010 e nº 199/2010. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/02/2023 16:12:56, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “No que se refere à aventada prescrição, este Ministério Público de Contas, com a devida vênia em relação ao posicionamento do Relator, entende que não houve sua consumação no caso concreto. Realmente, o prazo prescricional em tomada de contas especial, consoante o disposto no art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE-GO, somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 30/06/2016. Além disso, o prazo prescricional foi suspenso a partir de 09/08/2017, em virtude de diligência determinada por esta Corte de Contas (Evento 1, p. 243/256), com envio dos autos à SEPLAN-GO, voltando a correr em 28/05/2019 (Evento 11), data em que se encerrava a última prorrogação de prazo concedida pelo Conselheiro Relator. Posteriormente, o prazo foi interrompido pela citação válida dos responsáveis em novembro de 2021 (Evento 126). Corroborando esse posicionamento, importante ressaltar o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consignado no julgamento da ADI nº 5.509/CE, em que considerou INCONSTITUCIONAL O ESTABELECIMENTO DA DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL na atividade de controle a cargo dos Tribunais de Contas, pois, segundo ressaltou o Relator, “... não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa” (STF, ADI nº 5.509/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/11/2021, DJe de 23/2/2022). Assim, este Parquet de Contas entende não ter ocorrido prescrição das pretensões ressarcitória e/ou punitiva, de modo que os

responsáveis estão sujeitos à imputação de débito, em face do dano ao erário estadual verificado, e aplicação das multas previstas nos arts. 111 e 112 da LOTCE-GO. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas mantém seu entendimento pela imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, concluindo não haver que se falar em prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e, desse modo, sugerindo que seja proferido julgamento de mérito pela irregularidade das contas. Sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária aos gestores que deixaram de cumprir tempestivamente as decisões/determinações desta Corte de Contas (art. 112, V, LOTCE-GO). Por fim, ante o dano ao erário estadual, há de ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, em atenção ao disposto no art.74, §5º, da LOTCE-GO”. No dia 02/03/2023 11:00:06, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e fez o seguinte registro: “A jurisprudência construída nesta Corte, inaugurada com o Acórdão 1695/2021, proferido no âmbito do processo nº 201900047001232 e mais recentemente reafirmada no Acórdão 4515/2022 - autos 201900010016920, segue a trilha do STF que compreendeu inequivocamente que a pretensão ressarcitória nos Tribunais de Contas encontra-se limitada pelo instituto da prescrição. Nesse sentido, o art. 107-A da LOTCE-GO impõe a identificação, caso a caso, dos respectivos casos interruptivos e suspensivos, em consonância com as datas inaugurais estabelecidas nos incisos I, II e III, a serem adotadas de acordo com as circunstâncias de cada processo. Assim, em relação ao termo a quo, o referido dispositivo deve ser considerado em sua integralidade. Dessa forma, não havendo reconhecimento da prescrição anterior com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), após a determinação da instauração da Tomada de Contas Especial, sobrepõe-se a aplicação do art. 107-A, §1º, I como critério definidor de termo inicial da contagem, ou seja, a data de autuação neste Tribunal.

In casu, verifico que a presente Tomada de Contas Especial se refere a fatos geradores ocorridos em 2010, tendo sido instaurada a TCE pelo órgão jurisdicionado no ano de 2014. Assim, não ocorrida a prescrição até este momento, sobrepõe-se a data de autuação do feito neste Tribunal como termo inicial da contagem. Dessa forma, tem-se que a TCE foi autuada nesta Corte de Contas em 2016, o prazo prescricional foi

suspensão por mais de 1 (um) anos em razão do cumprimento de diligências pelo órgão jurisdicionado e a citação dos responsáveis ocorreu em 2021, portanto, sem ultrapassar o prazo prescricional quinquenal. Assim, com as vênias ao Relator, Voto Divergente por compreender não ter ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória". Em 02/03/2023 14:56:51, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e fez o seguinte registro: "Apesar das manifestações unânimes da unidade técnica, do MPC e da Auditoria pela irregularidade das contas, o Relator demonstrou que os fatos geradores da TCE verificaram-se, respectivamente, em 24/08/2010, 30/06/2010 e 24/08/2010. Passaram-se mais de 12 (doze) anos desde então. O Relator citou ainda precedente da prescrição recentemente defendida no voto da Conselheira Carla Santillo (Acórdão nº 4515/2022; Processo nº 201900010016920). Assim sendo, pugnando-se pela consolidação da jurisprudência adotada nesta Corte de Contas, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator pela prescrição das contas em análise". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 640/2023 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: determinar a extinção do processo com julgamento de mérito, diante da prescrição da pretensão reparatória, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal; determinar o arquivamento do presente processo na origem. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002157 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº SEMAD-2100 2021/000003, do Exercício Financeiro de 2020 da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (consolidada com o FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/03/2023 14:58:29, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto e fez o seguinte registro: "Não há nos autos comprovação da ocorrência de dano ao erário, em razão das irregularidades observadas. As falhas detectadas envolvem impropriedades de natureza meramente formal. Desse modo,

acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do Conselheiro Substituto, as contas em análise devem ser julgadas regulares com ressalva, conforme entendimento reiterado da Corte nesse sentido". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 641/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em: 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2020, prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, consolidando o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMEA e Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalvas, quais sejam: a) não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.9.1.3.1.2. Mensuração dos Bens Móveis da Instrução Técnica Conclusiva nº 100/2022- SERVFISC-GESTORES); e b) envio incompleto do inventário dos bens imóveis (item 2.9.1.3.2. Gestão dos Bens Imóveis da Instrução Técnica Conclusiva nº 100/2022- SERVFISC-GESTORES). 2) Determinar a expedição de quitação à Senhora Andréa Vulcanis; 3) Dar ciência ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) O não reconhecimento dos procedimentos de mensuração, o que afronta as normas gerais de contabilidade pública e o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; b) O envio incompleto do inventário de bens imóveis, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18. 4) Advertir a SEMAD e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. 5) Destaca-se deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da

LOTCE-GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 202200047002601 - Trata do Memorando nº 41/2022 - SERV-FISCPESSOAL, referente à auditoria de conformidade a ser realizada pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal na AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (EMATER/GO), na Área de Pessoal. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/03/2023 14:54:47, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto e fez o seguinte registro: “Consta do Relatório de Auditoria de Conformidade que o acúmulo de cargos objeto do achado teve sua regularidade reconhecida pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, tornando desnecessária a continuidade da presente fiscalização junto à EMATER. Desse modo, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator no mesmo sentido, tendo por base manifestação unânime da unidade técnica, da Auditoria e do MPC”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 642/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno em determinar o arquivamento dos presentes autos”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001967 - Trata de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulado pela empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, requerendo a suspensão da Ata de Registro de Preços e a execução do contrato decorrente do Edital de Licitação nº 027/2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/03/2023 14:52:51, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto e registrou o seguinte: “Observa-se na instrução processual que ao tempo do início do Pregão Eletrônico nº 027/2020, sobre a licitante vencedora do certame não remanesca qualquer sanção que a impedisse de participar do certame. Tal fato, em resumo, justifica o entendimento unânime da unidade técnica, do MPC e da Auditoria quanto à

improcedência da denúncia. Deste modo, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 643/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar improcedente a representação formulada pela sociedade empresária Central IT Tecnologia da Informação Ltda. e, de consequência, determinar o arquivamento destes autos, após ciência ao interessado, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. II) recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que se abstenha de incluir em seus instrumentos convocatórios disposição que amplie ou restrinja efeitos de sanção prevista em lei, visto que a eventual aplicação da sanção deve observar a abrangência territorial disposta na legislação pertinente. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002085 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº AGR-1761 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 da AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 644/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica (Instrução Técnica Conclusiva nº 72/2022 - SERV-CGESTORES), a seguir: a) ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis); b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

(item 2.8.3. Das Notas Explicativas); 2) dar quitação ao gestor e cientificar os atuais responsáveis pela AGR, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis da AGR, identificado no item 2.8.1.4.2, o que afronta o disposto no Decreto Estadual nº 9.279/18; b) não envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos moldes dispostos no MCASP - 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, identificado no item 2.8.3, o que afronta o previsto no item 3, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/2018; 3) advertir a AGR e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; 4) destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas Tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 5) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem". Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 202100047002325 - Trata de Representação com pedido de Liminar, formulada pela empresa UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., encaminhada por meio do protocolo 454 da Ouvidoria deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021 - SEDUC - processo SEI nº 202100006033948. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/03/2023 14:50:45, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto e registrou o seguinte:

"A instrução processual me faz crer que a expedição de recomendações nos termos propostos pela Excelentíssima Senhora Relatora são suficientes para que a Secretaria da Educação evite a impropriedade detectada quanto ao limite da cota de concorrência exclusiva para micro e pequenas empresas. Desse modo, acompanho o voto proferido, devidamente amparado pelas instâncias de instrução e manifestação processual". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 645/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em: 1) Conhecer das presentes Denúncias (Processos nº 202100047002325/312 e nº 202100047002649); 2) No mérito, considera-las parcial procedentes, com seus consequentes arquivamentos nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO após as comunicações de etilo; 3) Determinar que seja expedida recomendação à Secretaria de Estado da Educação, com vistas a garantir efetivamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em certames desta natureza, bem como determinar a prévia apresentação de justificativas nas hipóteses de se aplicar um percentual reduzido, muito inferior à cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para aquisição de bens de natureza divisível, prevista no art. 48, III da Lei Complementar nº 123/06. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

**LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:**

1. Processo nº 202200047001755 - Trata de cópia do Processo nº 202200006013768 - Concorrência Pública nº 015/2022, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual João Barbosa Reis, no município de Aparecida de Goiânia - GO, no valor estimado em R\$ 6.888.746,96 (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 646/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal

Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso VII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 015/2022 (SEDUC), determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, expedindo-se as seguintes ciências à Secretaria de Estado da Educação: a) Adoção de valores de itens e serviços superiores àqueles constantes nas tabelas referenciais, em razão do que preconiza o Decreto Estadual nº 9.900/2021, no seu art. 7º, inciso II e o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. b) Ausência de Licença Ambiental prévia, em consonância com o art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD ou Declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental, conforme art. 16, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.928/2012. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201600010013283 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), cujo objeto é a apuração de dano ao erário, resultante de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), na FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS (FASA), relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, encaminhada a este Tribunal em atendimento ao Ofício nº 0540 SERV-PUBLICA/18, objeto dos Autos de nº 201500047002464. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/02/2023 16:33:02, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “No que se refere à aventada prescrição, este Ministério Público de Contas, com a devida vênia em relação ao posicionamento do Relator, entende que não houve sua consumação no caso concreto. Realmente, o prazo prescricional em feitos dessa natureza (tomada de contas especial), consoante o disposto no art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE-GO, somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 20/12/2018 (Evento 38). Além disso, vale dizer que o prazo prescricional foi suspenso a partir de 01/04/2020, em virtude de diligência determinada por esta Corte de Contas (Evento 44), com envio dos autos à

SES/GO, retornando os autos ao TCE em 14/08/2020 (Evento 73). Posteriormente, o prazo foi interrompido pela citação válida dos responsáveis em novembro de 2021 (Evento 126). Houve suspensão do prazo prescricional novamente entre 14/05/2021 (Evento 77) e 27/07/2021 (Evento 96). Posteriormente, o prazo foi interrompido pela citação válida dos responsáveis em maio de 2022 (Evento 131). Corroborando esse posicionamento, importante ressaltar o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consignado no julgamento da ADI nº 5.509/CE, em que considerou INCONSTITUCIONAL

O ESTABELECIMENTO DA DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL na atividade de controle a cargo dos Tribunais de Contas, pois, segundo ressaltou o Relator, “... não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa” (STF, ADI nº 5.509/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/11/2021, DJe de 23/2/2022). Assim, este Parquet de Contas entende não ter ocorrido prescrição das pretensões ressarcitória e/ou punitiva, de modo que os responsáveis estão sujeitos à imputação de débito, em face do dano ao erário estadual verificado, e aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE-GO. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas mantém seu entendimento pela imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, concluindo não haver que se falar em prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e, desse modo, sugerindo que seja proferido julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

Por fim, ante o dano ao erário estadual, há de ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, em atenção ao disposto no art.74, §5º, da LOTCE-GO”. Em 02/03/2023 11:03:07, o Conselheiro Celmar Rech registrou as seguintes ressalvas: “Nos termos da recente jurisprudência desta Corte dois dos fatos que culminaram no possível débito foram alcançados pela prescrição, eis que ocorridos em meados de 2013 sendo que a TCE apenas ingressou neste Tribunal ao final de 2018, após o lapso de 5 (cinco) anos. Quando ao débito de R\$ 4.936,54, cuja data do fato remonta a R\$ 16/09/2017, no meu entendimento, não estaria prescrito.

Nesse ponto aplicável o art. 76 da LOTCE com o arquivamento do processo sem cancelamento do débito. "Art. 76. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada provisão de quitação. Assim, faço esta ressalva no entendimento do relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 647/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de reconhecer, na Tomada de Contas Especial em questão, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas, à luz do disposto no artigo 107-A da Lei nº 16.168/07 (LO/TCE-GO), determinando arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia dois (02) de março foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 16/03/2023.**

---

**ATA Nº 6 DE 6 DE MARÇO DE 2023  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 6ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia seis (06) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO

MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

**ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:**

1. Processo nº 202200047003936 - Trata da demarcação de férias do PROCURADOR DE CONTAS SILVESTRE GOMES, relativas ao período de 11/20 a 11/21 (40 dias) para gozo, bem como conversão em pecúnia dos dias restantes (20 dias). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 4/2023. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202200047003936/004-33, no uso de suas atribuições, em especial, a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a solicitação e documentos constantes destes autos de nº 202200047003936, Informação nº 430/2022-GER-GP, de 21 de dezembro de 2022, da Gerência de Gestão de Pessoas (ev.3), bem como o Despacho da Presidência desta Corte nº 1020/2022-GPRES. (ev.4), RESOLVE: conceder ao Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, o gozo de 40 (quarenta) dias de férias relativo ao período aquisitivo compreendido entre novembro de 2020 a novembro de 2021, e conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias desse período, a serem usufruídas a partir de 09 de janeiro de 2023 até de 17 de fevereiro de 2023".

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 09 (nove) de março foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2023  
(Virtual). Ata aprovada em: 16/03/2023.**

**Resolução**

[Processo - 202300047000709/019-01](#)

**RESOLUÇÃO Nº 2/2023**

Aprova o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2023-2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO), com a redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011, e do art. 247 do Regimento Interno (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 5, de 23 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), que traz um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltados para a obtenção de resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), para o período de 2021 a 2030, aprovado em sua primeira revisão por meio da Resolução Administrativa nº 7, de 31 de março de 2022, e as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos, sobretudo os da perspectiva de controle externo, estabelecidos naquela peça de planejamento;

CONSIDERANDO o Plano de Diretrizes da Presidência para o biênio 2023- 2024, aprovado pela Portaria nº 190, de 15 de fevereiro de 2023, em especial a Diretriz análise de risco, com foco na avaliação de polític ;

CONSIDERANDO que o Plano de Fiscalização compõe o nível tático do Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, devendo conter as diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo, além de guardar alinhamento com o Plano Estratégico 2021-2030 e com o Plano de Diretrizes da Presidência;

CONSIDERANDO as boas práticas das normas nacionais e internacionais de auditoria, que norteiam as orientações dação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do Marco de

Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC), bem como resoluções e iniciativas coordenadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB);

CONSIDERANDO o modelo de seletividade das ações de controle externo baseado na priorização das políticas públicas do Estado de Goiás, observando critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, conforme disposto nesta Resolução e em seu ANEXO ÚNICO, o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) para o biênio 2023-2024, o qual foi construído alicerçado em um modelo de seletividade baseado na priorização de políticas públicas, observando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

§ 1º O Plano de Fiscalização contém 35 Linhas de Ação de Controle Externo (LACEs), relacionadas com 10 marcadores temáticos e a possíveis objetos de fiscalização que ilustram de forma concreta possíveis atuações deste Tribunal, sem prejuízo de outras propostas de fiscalização futuras.

§ 2º As propostas de fiscalização de que trata o inciso I do § 4º do art. 18 da Resolução Administrativa nº 5/2016 que não estejam alinhadas com as LACEs elencadas neste Plano de Fiscalização, deverão ser submetidas ao Plenário para apreciação e deliberação.

§ 3º Toda proposta de fiscalização, exceto a de inspeção, receberá parecer prévio da Secretaria de Controle Externo quanto à conveniência de sua realização, bem assim quanto ao enquadramento em uma das diretrizes constantes no Plano de Fiscalização, conforme dispõe o §1º do art. 18 da Resolução Administrativa nº 5/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2023 (Virtual). Resolução aprovada em: 16/03/2023.**

Anexo



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 2/2023



# PLANO DE FISCALIZAÇÃO

## Biênio 2023-2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

**PLANO DE FISCALIZAÇÃO | Biênio 2023-2024**

**CONSELHEIROS**

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor-Geral  
Edson José Ferrari  
Carla Cíntia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

**AUDITORES**

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-GO**

Carlos Gustavo Silva Rodrigues - Procurador-Geral  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Santos



**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. REFERENCIAL ESTRATÉGICO .....	8
3. TENDÊNCIAS DE AMBIENTE INTERNO E EXTERNO.....	10
4. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO.....	11
5. LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO PARA O BIÊNIO 2023-2024.....	13
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	22
REFERÊNCIAS .....	23

## 1. INTRODUÇÃO

O Plano de Fiscalização do TCE-GO, previsto no art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO (Lei Estadual n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007) combinado com o art. 247 do Regimento Interno (Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008), é elaborado bianualmente pela Presidência, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo, após consulta aos membros do Tribunal e aprovação pelo Plenário.

Conforme regulamentação dada pela Resolução Administrativa n. 5, de 23 de novembro de 2016, o Plano de Fiscalização compreende o nível tático do Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO e contém as diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo.

Na concepção do Plano de Fiscalização deste biênio 2023-2024, buscou-se orientar a fiscalização do TCE-GO à luz das políticas públicas estaduais. Dessa forma, direciona-se a atuação deste órgão de controle externo para o aperfeiçoamento dessas políticas, para que elas alcancem seus objetivos de maneira legítima, econômica, eficaz e eficiente.

## 2. REFERENCIAL ESTRATÉGICO

O Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, parte integrante do Sistema de Gestão Integrado (SGI)<sup>1</sup> e instituído por meio da Resolução Administrativa n. 5/2016, estabelece um conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, mediante a fixação, execução e acompanhamento de metas, iniciativas e ações que permitam ao TCE-GO exercer, com excelência, o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade.

Segundo a sistemática implementada, os planos institucionais do Tribunal abordam três níveis de gestão integrados: estratégico, tático e operacional, conforme Figura 1.

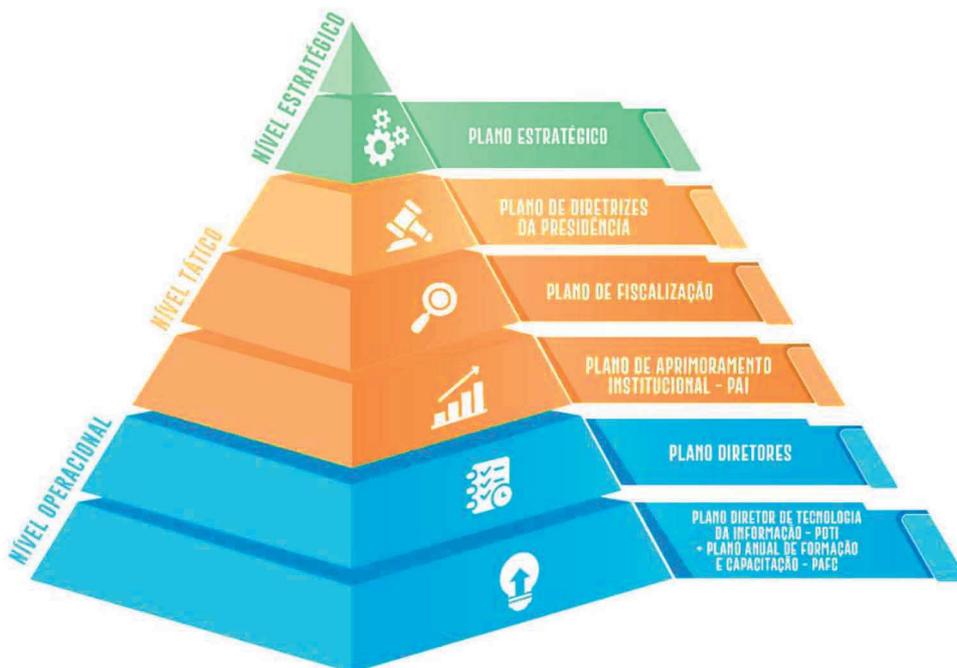
I - **Nível estratégico**, traduzido no Plano Estratégico, que contempla a estratégia da organização e orienta a elaboração dos demais planos institucionais;

II - **Nível tático**, traduzido no Plano de Diretrizes da Presidência, no Plano de Fiscalização e no Plano de Aprimoramento Institucional (PAI); e

III - **Nível operacional**, traduzido nos planos diretores das unidades organizacionais vinculadas à Presidência, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e no Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC).

*Figura 1: Planos Institucionais do Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO*

<sup>1</sup>O Sistema de Gestão Integrado (SGI) do TCE-GO consiste em um conjunto de elementos inter-relacionados para estabelecer políticas, objetivos e processos, a fim de que a missão institucional seja realizada.



Fonte: Portal do TCE-GO.

O Plano Estratégico do TCE-GO vigente para o período de 2021 a 2030 (Resolução Administrativa n. 7, de 31 de março de 2022) contém o seguinte Mapa Estratégico (Figura 2), ferramenta que sintetiza, de forma lógica e estruturada, a missão, a visão de futuro, os valores, a política de direcionamento do comportamento institucional e o conjunto de objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo TCE-GO no horizonte temporal traçado.

Figura 2: Mapa Estratégico do TCE-GO de acordo com o Plano Estratégico 2021-2030

## MAPA ESTRATÉGICO



Fonte: Plano Estratégico do TCE-GO 2021-2030 (Resolução Administrativa n. 7/2022).

Os objetivos estratégicos do TCE-GO para 2021-2030 estão agrupados em duas perspectivas: a **perspectiva de controle externo**, que traduz o foco de atuação para o controle externo da administração pública e das **políticas públicas**, bem como para a criação de valor para o cidadão; e a **perspectiva corporativa**, direcionada para os mecanismos de apoio estratégico e suporte ao exercício do controle externo.

Considerando o caráter finalístico do Plano de Fiscalização, para elaboração desta peça de planejamento relativa ao biênio 2023-2024, partiu-se dos objetivos estratégicos da **perspectiva de controle externo**, detalhados na Figura 3.

**Figura 3: Objetivos estratégicos, seus descritivos e marcadores da perspectiva de controle externo do Plano Estratégico 2021-2030 do TCE-GO.**

Objetivo Estratégico	Descritivo	Marcador	Descritivo
<b>Perspectiva de Controle Externo</b>  Controle externo, administração pública e políticas públicas	Ampliar a influência do controle externo nos resultados da administração pública e no desempenho de políticas públicas específicas.	Saúde	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à saúde, com foco em: (i) contribuir para uma atuação da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO) alinhada com os objetivos e metas do Plano Estadual de Saúde; (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área da saúde com foco na melhoria dos serviços prestados; (iii) fomentar a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área da saúde.
		Educação	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à educação, com foco em: (i) contribuir para uma atuação da Secretaria de Estado de Educação (SES-GO) alinhada com os objetivos e metas do Plano Estadual de Educação (PEE); (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área da educação com foco na melhoria dos serviços prestados; (iii) fomentar a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área da educação.
		Segurança Pública	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à segurança pública, com foco em: (i) contribuir para uma atuação da Secretaria de Estado de Segurança Pública integrada com as demais esferas da federação; (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área da segurança pública com foco na melhoria dos serviços prestados; (iii) fomentar a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área de segurança pública.
		Melo Ambiente	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados ao meio ambiente, com foco em: (i) contribuir para a preservação e conservação dos recursos naturais; (ii) contribuir para a utilização racional e sustentável dos recursos naturais e para a redução dos impactos ou danos ambientais.
		Obras Públicas	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos e execução das obras públicas, com foco em: (i) sanar irregularidades nas etapas de estudos técnicos, projetos, licitação, construção e utilização do bem público; (ii) confirmar a observância dos aspectos de eficiência, de eficácia e de efetividade na aplicação dos recursos públicos; (iii) atuar de forma concomitante, controlando as obras e serviços de engenharia em todas as suas fases, inclusive durante o período de garantia; (iv) estimular o controle social e a denúncia de irregularidades na execução de obras públicas.
		Economia	Aprimorar o controle externo sobre o desenvolvimento econômico, com foco em: (i) contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade do Estado de Goiás; (ii) contribuir para o aperfeiçoamento da ação pública de fomento à inovação e ao empreendedorismo; (iii) contribuir para a efetividade das políticas de redução das desigualdades em Goiás.
		Administração Governamental	Aprimorar o controle externo sobre a administração governamental, com foco em: (i) contribuir para a redução do excesso de burocracia estatal; (ii) induzir o aperfeiçoamento de mecanismos de governança, gestão de riscos e controles internos na administração pública estadual; (iii) contribuir para a transformação digital do Estado de Goiás; (iv) induzir a disponibilidade e a confiabilidade de informações na Administração Pública Estadual e; (v) induzir a profissionalização da gestão de pessoas no Estado de Goiás.
		Finanças Públicas e Proteção Social	Aprimorar o controle externo das finanças públicas e previdência, com foco em: (i) atuar pela sustentabilidade fiscal do Estado de Goiás; (ii) induzir a elevação da eficiência alocativa por meio de planos, orçamentos e renúncias fiscais; (iii) assegurar a qualidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários do Estado de Goiás; (iv) induzir o aperfeiçoamento do planejamento e orçamento governamental; (v) contribuir para uma Previdência Estadual sustentável, confiável e eficiente.
Transparência Pública e Controle Social	Aprimorar o controle externo da transparência pública em nível estadual, com foco em: (i) induzir a melhoria da transparência no Estado de Goiás e (ii) fomentar o exercício do controle social.		
Legitimidade e valor social	Melhorar a imagem do TCE-GO junto às partes interessadas, de modo que a instituição seja vista como órgão legítimo e capaz de cumprir sua missão institucional.	Benefícios das ações de controle externo	Aprimorar os mecanismos de cumprimento da missão do TCE-GO por meio, não só do cumprimento de suas determinações e recomendações, mas também da mensuração dos benefícios decorrentes de suas decisões no âmbito da Administração Pública Estadual.

Fonte: Plano Estratégico do TCE-GO 2021-2030 (Resolução Administrativa n. 7/2022).

### 3. TENDÊNCIAS DE AMBIENTE INTERNO E EXTERNO

Para além do alinhamento estratégico descrito na seção anterior, conforme previsão contida no §1º do art. 6º da Resolução Administrativa n. 5/2016, este Plano de Fiscalização observou os direcionamentos do Plano de Diretrizes da Presidência do TCE-GO para o biênio de gestão 2023-2024 (Portaria n. 190, de 15 de fevereiro 2023), o qual estabeleceu as seguintes diretrizes:

- I. Intensificar a execução de fiscalizações, atuando de forma seletiva com base em análise de risco, com foco na avaliação de políticas públicas;

- II. Aperfeiçoar os mecanismos de apuração, registro e divulgação dos benefícios das ações de controle externo, visando melhorar a imagem do TCE-GO perante as partes interessadas, em especial, a sociedade;
- III. Utilizar a tecnologia da informação como suporte para o desenvolvimento das atividades do TCE-GO, estimulando o aprimoramento constante dos processos de trabalho;
- IV. Aprimorar a comunicação e o relacionamento junto à Academia, a mídia, e os demais órgãos de controle, por meio da promoção de canais que favoreçam o intercâmbio de informações;
- V. Evoluir continuamente o sistema de gestão organizacional do TCE-GO por meio da promoção da melhoria contínua e sustentabilidade dos processos e produtos do Tribunal;
- VI. Fomentar a sinergia, profissionalismo, tecnicidade e impessoalidade no ambiente organizacional, mediante a valorização, integração e qualificação dos servidores.

Especialmente, este Plano de Fiscalização 2023-2024 vincula-se diretamente à Diretriz I da Presidência, visto que em sua concepção buscou-se aprimorar o modelo de seletividade<sup>2</sup> e direcionar a fiscalização do TCE-GO ao cerne das **políticas públicas estaduais**, conforme será detalhado na seção “4. Metodologia de elaboração”. Objetiva-se, com isso, congregando as ações de controle externo a serem executadas por este Tribunal para o aperfeiçoamento de tais políticas do Estado de Goiás, para que estas alcancem seus objetivos, de maneira legítima, econômica, eficaz e eficiente.

Considerando as tendências de ambiente externo, este Plano considerou diversas situações-problema capturadas pelo Sistema de Gestão Integrado (SGI) do TCE-GO, como os requisitos estabelecidos pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), bem como resoluções e iniciativas coordenadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB)<sup>3</sup>. Por fim, ressalta-se que foram considerados planos similares do sistema de controle interno da Administração Pública Estadual, em prol da complementariedade e racionalização de recursos.

#### 4. METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO

A elaboração deste Plano de Fiscalização 2023-2024 ocorreu conforme padronizado no Procedimento Operacional Padrão (PO) – Gerir Plano de Fiscalização. Esse procedimento estabelece que a Secretaria de Controle Externo, com base no referencial estratégico e nas tendências de ambiente interno e externo, elaborará a minuta do Plano de Fiscalização para encaminhamento à Presidência, sendo o plano composto pelas Linhas de Ação de Controle Externo (LACEs) e por um rol exemplificativo de propostas de objetos de fiscalização, relacionados aos marcadores dos objetivos estratégicos de controle externo do TCE-GO.

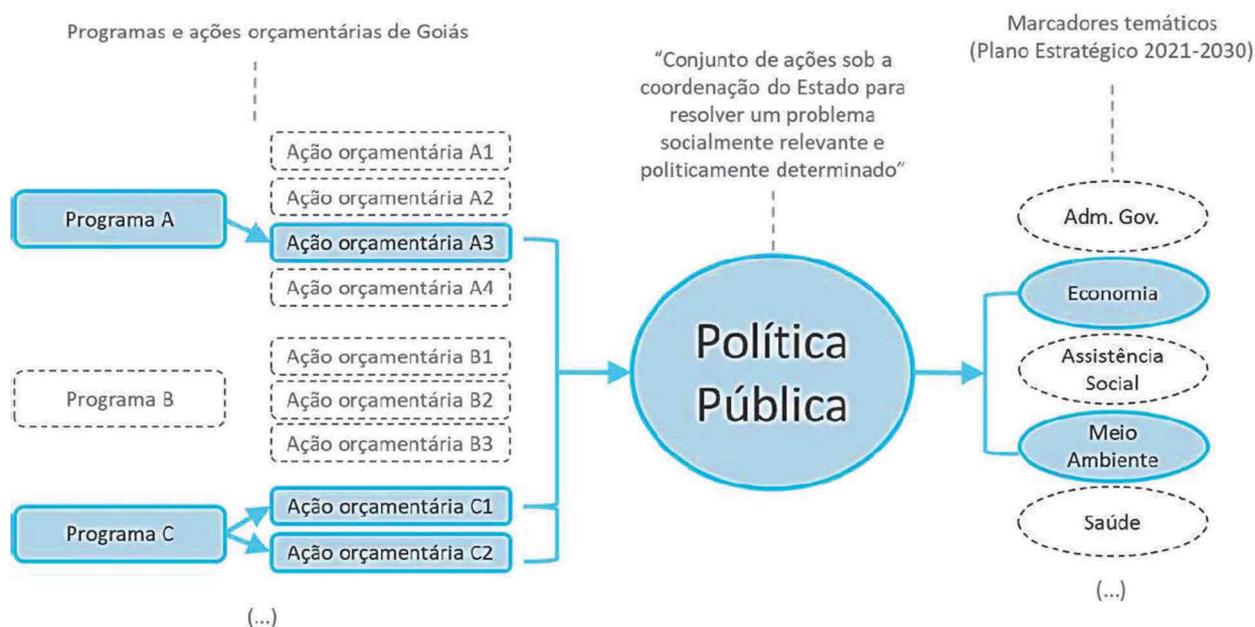
<sup>2</sup> Norteada pelos princípios fundamentais de auditoria do setor público estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas pelo TCE-GO como Norma Geral de Auditoria pela [Resolução Normativa n. 7, de 14 de agosto de 2019](#).

<sup>3</sup> Em 2021, por exemplo, foi editada a [Resolução n. 4, de 14 de maio de 2021, do Instituto Rui Barbosa-IRB](#), que incluiu a NBASP 9020-Avaliação de Políticas Públicas dentre as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

Inicialmente, a fim de direcionar o controle externo para a **avaliação de políticas públicas**, partiu-se do conceito de *política pública*<sup>4</sup> como um conjunto de ações governamentais visando coordenar os meios à disposição do Estado para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Nesse prisma, foi realizado um mapeamento das políticas públicas estaduais a partir do Plano Plurianual (PPA) vigente de Goiás, de informações registradas no Sistema de Controle e Administração do Sistema Orçamentário (SIOFI) e no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (SIPLAN), além da busca por políticas estabelecidas em outras normas jurídicas estaduais, como leis e decretos.

Por conseguinte, **foram identificadas 91 políticas públicas**<sup>5</sup> do Estado de Goiás, as quais foram associadas a 10 marcadores temáticos<sup>6</sup>: *Administração Governamental, Assistência Social, Economia e Finanças Públicas, Educação, Infraestrutura e Transporte, Justiça e Defesa da Sociedade, Meio Ambiente, Saúde, Segurança Pública e Transparência e Controle Social*. A Figura 4 exemplifica o alinhamento realizado entre os marcadores temáticos do Plano Estratégico 2021-2030 do TCE-GO, as políticas públicas mapeadas, os programas governamentais do PPA e as respectivas ações orçamentárias.

**Figura 4:** Exemplo de mapeamento de uma política pública a partir da congregação de ações orçamentárias de programas governamentais e da relação com marcadores temáticos.



Fonte: Elaboração própria.

<sup>4</sup> Segundo a pesquisadora Maria Paula Dallari Bucci: “**Política pública** é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados—processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Ainda, João Pedro Schmidt estabelece o conceito: “Política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”. Ver referências.

<sup>5</sup> Esse rol não decorre de um catálogo oficial de políticas públicas e não necessariamente reflete a terminologia utilizada pelas diversas legislações do Estado que abordam o tema. Mas sim, advém de estratégia classificatória adotada objetivando traduzir, em termos de políticas públicas, as ações orçamentárias destinadas a solucionar um problema público.

<sup>6</sup> Os marcadores temáticos, em grande maioria, decorreram diretamente do Plano Estratégico 2021-2030 do TCE-GO. Porém, ao realizar o mapeamento das políticas públicas, deparou-se com a necessidade de estabelecer novos marcadores, os quais poderão, se for o caso, subsidiar uma revisão do Plano Estratégico da Corte.

Como resultado, as Linhas de Ação de Controle Externo (LACEs) para o biênio 2023-2024 e os possíveis objetos de fiscalização foram definidos com base na **priorização das políticas públicas** mapeadas, observando os critérios de **risco, materialidade, relevância e oportunidade**.<sup>7</sup>

Partindo do conceito de **risco** como a possibilidade de algo acontecer e ter um impacto nos objetivos de atividades governamentais, o risco associado a cada política pública foi obtido a partir da identificação dos órgãos governamentais que executam a política e dos respectivos índices que esses jurisdicionados atingiram nos últimos diagnósticos sistêmicos realizados pelo TCE-GO: (i) *índice de maturidade dos controles internos*; (ii) *resultados da avaliação de transparência da administração pública estadual*; (iii) *resultados do índice de governança de pessoal (igovpessoas)*. Também foram considerados para composição do critério de risco os seguintes parâmetros de cada jurisdicionado do TCE-GO: (iv) quantidade de *indícios de trilhas de auditoria* e (v) quantidade de *denúncias e representações autuadas*.

Considerando que a **materialidade** está relacionada ao **volume de recursos financeiros envolvidos**, baseado na associação entre as políticas públicas mapeadas e os valores empenhados<sup>8</sup> nas ações orçamentárias a elas associadas, definiu-se a materialidade para cada política pública estadual.

A **relevância**, por sua vez, que indica o **grau de interesse e valorização da sociedade em relação à política pública**, foi calculada com base nas contribuições recebidas dos gabinetes dos membros do Tribunal, bem como nas opiniões dos especialistas internos. Para tanto, aplicou-se um questionário aos servidores da Secretaria de Controle Externo do TCE-GO com intuito de extrair a *percepção da relevância de cada política pública mapeada*, ou seja, o grau de importância da política pública no contexto atual.

Por fim, à luz do critério de **oportunidade**, definida como a **pertinência em realizar a ação de controle em determinado momento**, a partir da expertise técnica dos gabinetes de membros e dos gestores da Secretaria de Controle Externo, foram dispostos possíveis objetos de fiscalização alinhados às LACEs.

Dessa forma, o resultado do mapeamento e priorização das políticas públicas do Estado de Goiás culminou na definição das LACEs e seus possíveis objetos para o biênio 2023-2024, conforme é elencado na seção a seguir.

## 5. LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO PARA O BIÊNIO 2023-2024

A execução da metodologia descrita na seção anterior resultou na definição das seguintes Linhas de Ação para o biênio 2023-2024, as quais nortearão as propostas de fiscalização a serem executadas durante os dois anos. Ressalta-se que os objetos relacionados no Quadro 1 servem como norteadores de fiscalizações alinhadas às LACEs, sem prejuízo de outros que possam surgir, sob a ótica do critério de oportunidade.

<sup>7</sup> Para os conceitos de *risco, materialidade, relevância e oportunidade*, foram utilizadas as definições constantes no art. 263 do Regimento Interno do TCE-GO ([Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008](#)) e o documento [Orientações para Seleção de Objetos e Ações de Controle](#) do Tribunal de Contas da União (TCU).

<sup>8</sup> O empenho é a etapa de execução da despesa pública em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído.

**Quadro 1:** Linhas de Ação de Controle Externo (LACEs) do TCE-GO e possíveis objetos de fiscalização para o biênio 2023-2024.

Linha de Ação de Controle Externo (LACE)	Marcadores temáticos	Possíveis objetos de fiscalização
<p><b>LACE 1:</b> Fiscalizar a capacidade de governança e gestão da Administração Pública Estadual, quanto a gestão de pessoas, gestão tecnologia da informação, gestão de contratações, políticas públicas e outras temáticas</p>	<p>Administração Governamental</p>	<p>Realizar <b>levantamento</b> para aferir o nível de maturidade da governança pública no tocante a gestão de pessoas, gestão de TI, gestão de contratações e outras temáticas em todo o Estado de Goiás</p>
		<p>Realizar a avaliação de uma política pública estadual, com foco no atingimento de seus objetivos</p>
		<p>Realizar levantamento para aferir o nível de maturidade da governança pública no tocante à gestão das <b>tomadas de contas especiais</b> instauradas tanto por iniciativa das autoridades administrativas quanto as determinadas por esta Corte de Contas, com o fim de promover o ressarcimento de dano causado ao erário, para subsidiar uma melhor atuação preventiva e pedagógica desse tema sobre os jurisdicionados, de forma tempestiva e efetiva por parte deste Tribunal de Contas.</p>
<p><b>LACE 2:</b> Fiscalizar a política de oferta de serviços públicos sob a ótica de governo digital</p>	<p>Administração Governamental</p>	<p>Realizar <b>levantamento</b> para aferir o índice de disponibilização de serviços públicos digitais ofertados diretamente à sociedade</p>
<p><b>LACE 3:</b> Fiscalizar a folha de pagamento e encargos sociais, assim como os encargos previdenciários do Estado de Goiás, sob o aspecto de sua integridade</p>	<p>Administração Governamental</p>	<p>Realizar <b>acompanhamento</b> contínuo da folha de pagamento, encargos sociais e previdenciários do Estado de Goiás com o uso de cruzamento de dados</p>
		<p>Realizar <b>auditoria de conformidade</b> para avaliar a integridade dos créditos consignados concedidos aos servidores públicos estaduais</p>
<p><b>LACE 4:</b> Fiscalizar os serviços delegados a entidades privadas quanto ao aspecto de legalidade, finalidade e qualidade do serviço prestado</p>	<p>Administração Governamental</p>	<p>Realizar <b>auditoria operacional</b> com vistas a avaliar a atuação da Agência Goiana de Regulação (AGR) no desempenho de seu papel institucional, visando a prestação dos serviços públicos de competência do Estado de Goiás</p>

	Administração Governamental; Educação; Saúde; Meio Ambiente	<b>Fiscalizar, por meio de instrumento adequado,</b> a prestação de serviços públicos realizada por meio de organizações sociais, no Estado de Goiás, mediante Contrato de Gestão
<b>LACE 5:</b> Fiscalizar a política de comunicação de interesse público	Administração Governamental	Realizar <b>auditoria operacional</b> junto a Secretaria de Estado de Comunicação (Secom) a fim de avaliar em que medida a comunicação pública praticada no Estado de Goiás tem observado os princípios basilares da comunicação pública
<b>LACE 6:</b> Fiscalizar as políticas de proteção e assistência social à mulher e à maternidade	Assistência Social	Realizar <b>auditoria operacional</b> com vistas a avaliar o programa governamental “Mães de Goiás”, voltado à transferência de renda para famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, instituído pelo Governo de Goiás e desenvolvido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com impacto nas famílias com crianças em idade da primeira infância (recursos do Fundo Protege Goiás)
<b>LACE 7:</b> Fiscalizar a política pública estadual da primeira infância	Assistência Social; Educação; Saúde	
<b>LACE 8:</b> Fiscalizar a política de fortalecimento e apoio a ações de assistência social, com foco na redução de famílias em condição de vulnerabilidade	Assistência Social	Realizar <b>monitoramento</b> de auditoria operacional no Programa Jovem Cidadão (atualmente denominado Programa Aprendiz do Futuro), realizado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com o intuito de avaliar o grau de implementação das recomendações exaradas pelo <b>Acórdão n. 1641/2020</b> .
<b>LACE 9:</b> Fiscalizar a política habitacional de Goiás com o objetivo de assegurar a efetivação desse direito ao cidadão goiano	Assistência Social	Realizar <b>auditoria de conformidade</b> para avaliar a gestão da Agência Goiana de Habitação (Agehab) nos convênios celebrados com as prefeituras para execução dos recursos de programas referentes à construção, ampliação, reforma ou melhoria de unidades habitacionais e equipamentos públicos de interesse social
		Realizar <b>auditoria</b> na Agência Goiana de Habitação (Agehab) para verificar, por amostragem, a regular execução dos contratos de credenciamento de empresas do ramo da construção civil, interessadas em construir, concluir ou

		retomar unidades habitacionais ou empreendimentos de interesse social, em municípios do Estado de Goiás
<b>LACE 10:</b> Fiscalizar a política de apoio e fomento a manifestações culturais, com foco em sua valorização e difusão	Assistência Social	Realizar <b>auditoria operacional</b> para avaliar a operacionalização e o acompanhamento do Programa Goyazes, bem como as medidas de transparência adotadas pela Secretaria de Estado da Cultura (Secult)
<b>LACE 11:</b> Fiscalizar a política fiscal de Goiás, com foco no equilíbrio das contas públicas e na responsabilidade social	Economia	Realizar <b>acompanhamento</b> junto a Secretaria de Estado da Economia, da elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027
		Realizar <b>auditoria financeira</b> para assegurar a qualidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários do Estado de Goiás
<b>LACE 12:</b> Fiscalizar as políticas de incentivo e atração de investimentos para atividades econômicas de médio e grande porte	Economia	Realizar <b>auditoria de conformidade</b> com o propósito de avaliar a regularidade das contrapartidas dos beneficiários dos programas fiscais do Estado de Goiás
<b>LACE 13:</b> Fiscalizar as políticas de incentivo à retomada econômica, com foco no fomento ao turismo, à inovação, ao empreendedorismo e às atividades artesanais e artísticas	Economia	Realizar <b>auditoria de conformidade</b> para averiguar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à Secretaria da Retomada, bem como se estão sendo utilizados de maneira a atender a sua finalidade
<b>LACE 14:</b> Fiscalizar a política de assistência socioeducativa para jovens e adolescentes, com foco no incremento dos níveis de escolaridade e preparação para o mercado de trabalho	Educação	Realiza <b>auditoria operacional</b> com a finalidade de verificar os aspectos voltados à oferta da Educação Jovens e Adultos (EJA), o desenvolvimento de ações intersetoriais, bem como os mecanismos de integração da EJA à Educação Profissional
<b>LACE 15:</b> Fiscalizar a política de capacitação e valorização de profissionais de educação, com foco na formação continuada de docentes e técnicos	Educação	Realizar <b>monitoramento</b> junto à Secretaria de Estado da Educação (Seduc), com o intuito de avaliar o grau de implementação das recomendações exaradas pelo <b>Acórdão n. 2165/2018</b> , relativas ao Relatório de Auditoria Operacional n. 001/2018, que teve por como objeto o Programa "Aprimoramento e valorização dos profissionais da educação"
<b>LACE 16:</b> Fiscalizar a política de infraestrutura da educação	Educação	Realizar <b>levantamento</b> para fins de conhecimento da estrutura existente

<p>pública estadual quanto a aspectos de expansão e manutenção dos espaços físicos necessários à oferta dos serviços</p>		<p>na Secretaria de Estado da Educação (Seduc) para acompanhar, controlar e fiscalizar as obras concernentes ao Programa REFORMAR GOIÁS, referentes às contratações dos serviços de manutenção, reforma, conservação, revitalização e pequenos reparos de unidades escolares estaduais</p>
<p><b>LACE 17:</b> Fiscalizar a política de oferta e apoio à educação, com foco nas condições de ensino-aprendizagem como alimentação, transporte e inclusão tecnológica aos alunos das escolas públicas estaduais</p>	<p>Educação</p>	<p>Realizar <b>monitoramento</b> junto à Secretaria de Estado da Educação (Seduc), com o intuito de avaliar o grau de implementação das recomendações exaradas pelo <b>Acórdão n. 2941/2022</b>, relativas ao Relatório de Auditoria Operacional n. 001/2019, que teve por objetivo avaliar as ações promovidas com vistas à oferta do transporte escolar de qualidade, ininterrupto e tempestivo aos alunos da rede estadual de educação</p> <p>Realizar Auditoria Operacional para avaliar as ações desenvolvidas pela SEDUC para a oferta e distribuição de <b>alimentação</b> aos estudantes da rede estadual de ensino, bem como as ações de acompanhamento e fiscalização desenvolvidas pelo Conselho Alimentar Estadual, conforme sugestão do próprio Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social, Processo nº 202100047001913, Instrução Técnica nº 2, de 09/02/2023, Ev. 65.</p>
<p><b>LACE 18:</b> Fiscalizar a política de educação especial para a rede estadual de ensino público</p>	<p>Educação</p>	<p>Realizar <b>monitoramento</b> junto à Secretaria de Estado da Educação (Seduc), com o intuito de avaliar o grau de implementação das recomendações exaradas pelo <b>Acórdão n. 3165/2021</b>, relativas ao Relatório de Auditoria Operacional n. 002/2018, cujo objetivo foi verificar a situação do Programa destinado ao desenvolvimento de ações pedagógicas na perspectiva da educação inclusiva na rede estadual de ensino</p>

<p><b>LACE 19:</b> Fiscalizar a política de gestão de recursos hídricos, de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos</p>	<p>Infraestrutura e Transporte; Meio Ambiente</p>	<p><b>Avaliar, por meio de instrumento adequado,</b> as medidas adotadas pelo Estado de Goiás para o atendimento do novo marco legal de Saneamento quanto aos resíduos sólidos, nos termos da Lei federal n. 14.026/2020</p>
<p><b>LACE 20:</b> Fiscalizar a política estadual de transporte público, com foco no direito à mobilidade urbana eficiente</p>	<p>Infraestrutura e Transporte</p>	<p>Realizar <b>auditoria operacional</b> para a aferição da qualidade dos serviços prestados pela Metrobus Transportes Coletivos S/A, considerando indicadores de desempenho comparativos</p> <p>Realizar <b>inspeção</b> por amostragem em contratos de prestação de serviços oriundos do Chamamento Público n. 01/2022, para supervisão de obras de diversas rodovias do estado de Goiás, sob jurisdição da Agência Goiana de Transportes e Obras (Goinfra)</p>
<p><b>LACE 21:</b> Fiscalizar a política estadual de gestão de obras públicas</p>	<p>Infraestrutura e Transporte</p>	<p>Realizar <b>auditoria operacional</b> nos sistemas de referências de custos de obras públicas utilizados pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Goinfra), com intuito de avaliar em que medida as metodologias de coletas de preços e elaboração de composições de serviços seguem as boas práticas da gestão pública</p> <p>Realizar <b>levantamento</b> com a finalidade de conhecer a estrutura de fiscalização da Controladoria Geral do Estado (CGE) nas licitações e nos contratos de obras e serviços de engenharia</p>
<p><b>LACE 22:</b> Fiscalizar a política estadual de infraestrutura no que tange a trânsito, transporte e logística</p>	<p>Infraestrutura e Transporte</p>	<p>Realizar <b>inspeção</b> no objeto do <b>Contrato n. 38/2018</b> da Agência Goiana de Transportes e Obras (Goinfra), referente à execução de serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-451, trecho: Campo Limpo de Goiás / Entr. GO-433</p> <p>Realizar <b>inspeção</b> no objeto do <b>Contrato n. 11/2022</b> da Agência Goiana de Transportes e Obras (Goinfra), referente à implantação e restauração das ruas do Distrito Agroindustrial de Catalão-DIMIC</p>

<p><b>LACE 23:</b> Fiscalizar a política de <b>segurança viária</b> sob o aspecto da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas</p>	<p>Infraestrutura e Transporte</p>	<p>Realizar, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran-GO), <b>inspeção</b> nos <b>Contratos n. 047 e 048/2021</b>, referentes à execução dos serviços de emissão de CNH - Carteira Nacional de Habilitação, PID-Permissão Internacional para Dirigir e ACC - Autorização para conduzir Ciclomotor</p> <p>Realizar <b>inspeção</b> por amostragem em <b>contratos</b> de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, para monitoramento, fiscalização e apoio ao controle viário oriundos do <b>Pregão Eletrônico n. 04/2020-GOINFRA</b>, assim como monitoramento para verificar o devido cumprimento do que foi determinado e recomendado por este Tribunal no <b>Acórdão n. 2386/2022</b>.</p> <p>Monitoramento do Acórdão nº 1194/2020, no âmbito do processo nº 201900047000505, que trata da <b><u>Implantação do Sistema Gestão de Pavimento – SGP ou de Gerenciamento da Malha Rodoviária – SGM</u></b>, de modo a utilizar dados parametrizados de gerenciamento de rodovias com vistas ao controle efetivo na destinação dos recursos para manutenção dos recursos para manutenção do patrimônio rodoviário do estado de Goiás.</p>
<p><b>LACE 24:</b> Fiscalizar a política de abastecimento e distribuição da produção agrária</p>	<p>Infraestrutura e Transporte</p>	<p><b>Avaliar por meio de instrumento adequado</b>, a formulação e a execução das políticas públicas elaboradas com foco nos distritos agroindustriais, com foco nas iniciativas que envolvem a infraestrutura necessária para instalação dos distritos</p>
<p><b>LACE 25:</b> Fiscalizar a política de acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita</p>	<p>Justiça e Defesa da Sociedade</p>	<p>Realizar <b>levantamento</b> a fim de conhecer a estrutura disponível para que a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) realize suas atividades</p>
<p><b>LACE 26:</b> Políticas para o desenvolvimento sustentável, à luz dos Objetivos de</p>	<p>Meio Ambiente</p>	<p>Realizar <b>auditoria de conformidade</b> junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento</p>

Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU)		Sustentável (Semad) com objetivo de identificar se as informações ambientais de caráter não sigiloso estão divulgadas no sítio eletrônico do órgão em conformidade com os normativos legais.
		Realizar <b>auditoria operacional</b> para verificar se o instituto da autocomposição ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), por meio do “Programa Semad Presente na Conciliação”, cumprindo seus objetivos
<b>LACE 27:</b> Fiscalizar as políticas estaduais de proteção e preservação de recursos naturais, com foco na gestão das unidades de conservação	Meio Ambiente	Realizar <b>monitoramento</b> junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad, de Auditoria Operacional sobre as Unidades de Conservação de Proteção Integral do Estado de Goiás - Parques Estaduais, com o fim de verificar o atendimento das recomendações exaradas pelo <b>Acórdão n. 1573/2018</b>
<b>LACE 28:</b> Fiscalizar a política estadual de monitoramento dos recursos hídricos e de segurança de barragens, com foco na outorga de uso de água	Meio Ambiente	<b>Avaliar, por meio de instrumento adequado,</b> a Política Estadual de Recursos Hídricos em Goiás, com o objetivo de verificar as estratégias, ações e mecanismos adotados no âmbito da gestão de recursos hídricos de Goiás, para o gerenciamento e garantia deles, de forma eficaz e sustentável
<b>LACE 29:</b> Fiscalizar a política de epidemiologia e imunização em Goiás no que tange às responsabilidades estaduais estabelecidas no Plano Nacional de Imunização (PNI)	Saúde	Realizar <b>auditoria operacional</b> com objetivo de verificar em que medida o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), cumpre suas competências delineadas no Plano Nacional de Imunizações (PNI), <b>com foco nos indicadores relativos à primeira infância</b>
<b>LACE 30:</b> Fiscalizar a política de atenção primária à saúde, bem como a política de atenção à saúde de média e alta complexidade, no tocante à universalidade da saúde pública	Saúde	Realizar <b>acompanhamento</b> das iniciativas do governo estadual para a <b>implementação do complexo oncológico</b> na cidade de Goiânia
		Realizar <b>auditoria operacional</b> para avaliar o sistema de regulação dos serviços de saúde públicos,

		ambulatorial e hospitalar no Estado de Goiás, analisando os procedimentos e controles estabelecidos, bem como se o Complexo Regulador Estadual tem atuado como efetivo instrumento de garantia ao direito universal à saúde ao cidadão no Estado de Goiás
<b>LACE 31:</b> Fiscalizar a política de apoio/suporte à saúde pública municipal	Saúde	Realizar <b>auditoria operacional</b> para verificar as medidas adotadas pelo Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), para prevenção e controle, diante do iminente perigo à saúde pública, do mosquito transmissor do vírus das arboviroses (Dengue, Zika e Chikungunya), especialmente quanto ao apoio técnico e financeiro dado aos municípios
<b>LACE 32:</b> Fiscalizar a política de apoio e de infraestrutura da saúde pública no Estado de Goiás, com foco nas estruturas físicas prediais e nos equipamentos e acessórios necessários à prestação dos mais diversos serviços e atividades de saúde pública	Saúde	Realizar <b>inspeção</b> no objeto do <b>Contrato n. 03/2022-GOINFRA - Obra de conclusão, adequação e ampliação do Hospital Estadual de Águas Lindas (HEALGO)</b> , a fim de verificar se a execução contratual está em conformidade com as exigências legais e com o projeto básico/executivo
<b>LACE 33:</b> Fiscalizar as políticas de gestão da segurança pública, quanto à execução penal e o respeito aos direitos humanos	Segurança Pública	<b>Realizar, por meio de instrumento adequado,</b> junto à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), avaliação da gestão da população carcerária sob o aspecto de seu cadastramento, condições prisionais e reintegração social Realizar <b>monitoramento</b> junto à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), com o intuito de avaliar o grau de implementação das recomendações exaradas pelo <b>Acórdão n. 1998/2017</b> decorrente de avaliação do sistema prisional de Goiás
<b>LACE 34:</b> Fiscalizar a política de prevenção e de repressão ao crime	Segurança Pública	Realizar <b>monitoramento</b> dos resultados de auditoria operacional na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (SEDS) e Secretaria Estadual da Segurança Pública (SSP-GO), com intuito de avaliar o grau de implementação das recomendações exaradas pelo

		<b>Acórdão n. 2812/2019</b> , decorrente de avaliação das ações de enfrentamento a violência contra a mulher realizadas no Estado de Goiás
<b>LACE 35:</b> Fiscalizar o cumprimento dos aspectos de transparência pela administração pública estadual, com foco na disponibilização de informações que fomentem o controle social	Transparência e Controle Social	Realizar <b>acompanhamento</b> da transparência pública do Estado de Goiás e sua aderência aos critérios legais e boas práticas estabelecidas pela <b>Resolução Atricon n. 01/2022</b>
		Realizar <b>monitoramento</b> dos resultados do levantamento realizado tendo como objeto a transparência de dados sobre obras paralisadas no Estado de Goiás, a fim de avaliar o nível de implementação pelos jurisdicionados da <b>Lei Estadual n. 20.726/2020</b> , cuja finalidade é de verificar o grau de cumprimento das recomendações exaradas pelo <b>Acórdão n. 6143/2021</b>

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Plano de Fiscalização do TCE-GO para o biênio 2023-2024 tem como referencial estratégico os objetivos da **perspectiva de Controle Externo do Plano Estratégico 2021-2030 do Tribunal**. Em sua elaboração, foram observadas as tendências de ambiente interno, delineadas pelo Plano de Diretrizes da Presidência vigente, bem como pelo cenário externo, analisando planejamentos de outras instâncias de controle e vertentes de discussão em âmbito nacional.

Conforme narrado na descrição da metodologia, buscou-se apoio em informações que pudessem objetivamente direcionar e identificar ações governamentais a partir de critérios de **oportunidade, materialidade, relevância e risco**. Em decorrência, este Plano visa dirigir a atuação do TCE-GO para o controle externo voltado à avaliação das políticas públicas do Estado de Goiás, de modo a contribuir com a gestão de tais políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade.

Para além das **Linhas de Ação de Controle Externo**, este Plano contém **possíveis objetos de fiscalização** que ilustram a atuação concreta do Tribunal nos próximos dois anos, sem prejuízo a outras propostas de fiscalizações futuras alinhadas com as linhas de ação estabelecidas. Ressalta-se que os resultados da execução deste Plano serão medidos em conformidade com os indicadores de desempenho estabelecidos no PO - Gerir Plano de Fiscalização.

Pretende-se, assim, estabelecer uma atuação célere e tempestiva do TCE-GO, com **foco em políticas públicas prioritárias** e com o uso de bases de dados na geração de conhecimento útil para as atividades finalísticas da Corte.

## REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, v. 3, n. 56, 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Orientações para Seleção de Objetos e Ações de Controle*. Brasília, 2016. Disponível em:  
<https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/auditoria/selecao-de-objetos-e-acoes-de-controle/>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. *Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008*. Goiânia, 2008. Disponível em:  
<https://gnoi.tce.go.gov.br/atoNormativo/Publicado?compilado=False&id=9544>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. *Resolução n. 5, de 23 de novembro de 2016*. Goiânia, 2016. Disponível em:  
<https://gnoi.tce.go.gov.br/atoNormativo/Publicado?id=10010>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. *Resolução Normativa n. 7, de 14 de agosto de 2019*. Goiânia, 2019. Disponível em:  
<https://gnoi.tce.go.gov.br/atoNormativo/Publicado/12232>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. *Portaria n. 190, de 15 de fevereiro de 2023*. Goiânia, 2023. Disponível em:  
<https://gnoi.tce.go.gov.br/atoNormativo/Publicado?compilado=False&id=9544>.

